



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, CMC ANGOLA E A
AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DE CAPITAUX, AMMC REINO DE
MARROCOS SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA E COOPERAÇÃO**

PREÂMBULO

A Comissão do Mercado de Capitais (doravante designada CMC Angola) e a Autorité Marocaine du Marché des Capitaux (doravante designada por "AMMC"). Conjuntamente designadas doravante por "Partes" e individualmente por "Parte".

CONSIDERANDO:

- a) Que a CMC e a AMMC pretendem celebrar um Acordo de Cooperação em Matérias de Assistência Técnica, com vista a proteger os investidores, a estabilidade, a eficiência e a integridade dos mercados de instrumentos financeiros em Angola e Marrocos, bem como a prestação de assistência técnica e formação dos colaboradores das Autoridades;
- b) Que a AMMC foi constituída pela Lei Marroquina N. 43-12 como órgão que actua de forma independente no âmbito da supervisão e regulação, cujas atribuições visam garantir a protecção da poupança investida em instrumentos financeiros; assegurar o bom funcionamento do mercado financeiro e auxiliar o governo na regulação do mercado financeiro. Além disso, a AMMC aprova os prospectos de produtos supervisionados e transacções financeiras dos participantes do mercado. A AMMC também



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS



tem o poder de controlar os relatórios financeiros dos emissores, para controlar os intermediários do mercado;

- c) Que a crescente actividade internacional nos mercados de valores mobiliários, instrumentos derivados e outros produtos de investimento relacionados, e a correspondente necessidade de cooperação e consulta mútua entre as Partes relevantes para assegurar o cumprimento de suas leis e regulamentos.

A prestação de assistência mútua no âmbito do presente Acordo visa facilitar o desempenho das funções que estão cometidas a ambas as Autoridades no que se refere ao cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas respectivas jurisdições, sendo acordado e reciprocamente aceite o presente Acordo, nos termos definidos nos considerandos supra, que formam parte integrante do mesmo, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO 1º (Definições)

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Autoridade":
- i. A Comissão do Mercado de Capitais ou
 - ii. A Autorité Marocaine du Marché des Capitaux.
- b) "Autoridade requerida": A autoridade à qual é apresentada uma consulta ou um pedido de assistência técnica em conformidade com o presente Acordo.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REGULADOR DE VALORES



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

- c) "Autoridade requerente": A autoridade que apresenta um pedido de consulta ou de assistência técnica em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 2º

(Assistência Mútua e Troca de Informações)

1. O Acordo estabelece as intenções das Partes no que respeita à assistência mútua e ao intercâmbio de informações para efeitos de desenvolvimento do mercado, reforço das capacidades e aumento da eficiência regulamentar.
2. As disposições do Acordo não se destinam a criar obrigações juridicamente vinculativas, nem a substituir a legislação nacional, nem a criar quaisquer direitos oponíveis a terceiros, nem afectam quaisquer disposições de outros acordos.
3. O objectivo do Acordo consiste em promover a protecção dos investidores e a integridade dos mercados de valores mobiliários, de futuros e de outros produtos de investimento conexos, proporcionando um quadro de cooperação, incluindo canais de comunicação, uma maior compreensão mútua e o intercâmbio de informações regulamentares e técnicas.
4. A aplicação das disposições do Acordo deve ser compatível com a legislação, regulamentação e convenções nacionais dos respectivos países das Partes e com os recursos disponíveis das Partes, não devendo ser contrária aos interesses públicos do país da Parte requerida.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
INSTITUTO ALENÇOR



5. O Acordo não autoriza nem proíbe uma Parte de adoptar medidas diferentes das identificadas no presente documento para obter informações para efeitos de reforço das capacidades e de assistência técnica.

6. O Acordo não confere a nenhuma pessoa nem a nenhuma Parte o direito ou a capacidade, directa ou indirectamente, de obter, suprimir ou excluir quaisquer informações ou de contestar a execução de um pedido de assistência ao abrigo do Acordo.

ARTIGO 3º **(Âmbito da Assistência)**

As Partes acordam em promover a assistência mútua e o intercâmbio de informações para as ajudar no desempenho das respectivas funções nos seguintes domínios:

- a) Cooperação e assistência técnica para o desenvolvimento do Mercado:
 - i. Estabelecer um quadro destinado a reforçar as medidas de assistência técnica e cooperação em todas as questões relacionadas com a protecção dos investidores;
 - ii. Criar mecanismos, no âmbito das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, para um diálogo permanente sobre os aspectos locais e internacionais da regulamentação dos valores mobiliários e da sua aplicação, bem como sobre o desenvolvimento e o funcionamento dos seus mercados de valores mobiliários.
- b) Consultas sobre a estabilidade, eficiência e integridade do Mercado.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
ANGOLANO



ARTIGO 4.º

(Assistência técnica para o desenvolvimento do mercado de capitais angolano)

1. A AMMC dispõe-se a:

- a) Prestar à CMC assistência para desenvolver e implementar programas destinados ao desenvolvimento, gestão e funcionamento do Mercado de Capitais de Angola;
- b) Identificar e abordar, em função da disponibilidade de pessoal e de recursos, a formação e a assistência técnica necessárias para facilitar o desenvolvimento do quadro regulamentar e aperfeiçoá-lo;
- c) Contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais através da partilha de informações e da prestação de assistência em áreas de interesse comum, incluindo, entre outras, a educação dos investidores, a elaboração de relatórios sustentáveis e o financiamento da luta contra as alterações climáticas, a Fintech e o financiamento digital, os programas de certificação e licenciamento e o financiamento das PME através dos mercados de capitais;
- d) Realizar outras actividades que venham a ser acordadas periodicamente pelas Partes.

2. A assistência técnica pode envolver a formação de pessoal e a prestação de aconselhamento, relacionado com:

- a) Formação de capital, incluindo os sistemas de investimento público e privado;
- b) Privatização de empresas públicas através de ofertas públicas;



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITALIS



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITALIS

- c) Categorias de valores mobiliários com características específicas;
- d) Procedimentos e disposições regulamentares em matéria de contabilidade e divulgação de informações;
- e) Processamento de ordens;
- f) Registo de transacções e correspondência de ordens;
- g) Transmissão de informações sobre preços e transacções;
- h) Sistemas de compensação e liquidação;
- i) Desenvolvimento de produtos derivados;
- j) Regulação dos profissionais do mercado e da adequação dos fundos próprios;
- k) Controlo efectivo e supervisão do mercado.

ARTIGO 5.º

(Consultas sobre a estabilidade, eficiência e integridade do mercado)

As partes acordam em:

- a) Promover consultas regulares sobre questões de interesse comum, a fim de melhorar a cooperação e a protecção dos investidores, reforçando assim a estabilidade, a eficiência e a integridade dos mercados de valores mobiliários em Angola e Marrocos;
- b) Promover consultas sobre o desenvolvimento dos mercados de capitais e as regras de operação de investimento, as regras de prática profissional, a evolução dos sistemas de custódia, compensação, liquidação e entrega de valores mobiliários e o estabelecimento de outras funções de mercado.
- c) Implementar acções conjuntas destinadas a consolidar os mercados de valores mobiliários em Angola e nos Marrocos.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
ESTRUTURA DE ANGOLA



Artigo 6º **(Consultas ou Pedidos de Assistência e sua Execução)**

1. As autoridades reconhecem que a disponibilidade de recursos determinará o âmbito da assistência técnica.
2. As consultas ou os pedidos de assistência técnica devem ser efectuados por escrito e dirigidos à autoridade designada no Anexo A que constitui parte integrante do presente Acordo.
3. As consultas ou os pedidos de assistência técnica devem incluir: (a) uma descrição geral do assunto e do objectivo da consulta ou do pedido de assistência técnica; (b) O prazo de resposta pretendido.
4. Em caso de urgência, as consultas ou os pedidos de assistência técnica e as respostas podem ser transmitidos através do procedimento mais rápido possível.

ARTIGO 7º **(Assistência não solicitada)**

Cada Parte envidará esforços razoáveis para fornecer à outra Parte, sem pedido prévio, todas as informações que considere susceptíveis de a ajudar nas iniciativas que empreender no âmbito do presente Acordo.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITALIS

ARTIGO 8º **(Confidencialidade e uso autorizado da informação)**

1. Não será efectuada qualquer tipo de divulgação dos artigos do Acordo sem o prévio acordo escrito das Partes.
2. As Partes não divulgarão quaisquer documentos ou informações recebidas ao abrigo do presente Acordo,
3. Se a Parte requerente pretender utilizar qualquer informação do presente Acordo num processo civil ou penal, terá de solicitar o consentimento prévio por escrito da Parte que presta a assistência ou as informações. As Partes devem manter a confidencialidade, na medida do permitido por lei, de qualquer pedido de informações ao abrigo do Acordo, bem como de qualquer questão que surja no decurso da sua aplicação. As informações ou as assistências prestadas no âmbito do Acordo não serão divulgadas pelo destinatário a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte que presta a assistência ou as informações.
4. Ao divulgar a terceiros as informações obtidas nos termos do Acordo, a Parte requerente compromete-se a manter a confidencialidade das informações em relação a terceiros, excepto se existir uma obrigação legal de divulgação.
5. Se uma das Partes tiver conhecimento de que as informações transmitidas ao abrigo do Acordo podem estar sujeitas a uma obrigação legal de divulgação, informará a outra Parte dessa situação, na medida do



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

permitido por lei. As Partes discutirão então e determinarão a conduta adequada a adoptar.

6. Uma cláusula de não objecção inserida nas informações pela Parte requerida é suficiente para o consentimento da utilização dessas informações em processos civis ou penais pela Parte requerente, se a intenção de utilizar as informações em tais processos tiver sido divulgada no momento da apresentação do pedido.

ARTIGO 9º

(Custos)

A Parte solicitante pode contribuir para as despesas que resultarem de qualquer assistência solicitada ao abrigo do presente *Acordo*.

ARTIGO 10º

(Consultas)

1. As Partes consultar-se-ão em caso de não haver consenso sobre o significado de qualquer termo utilizado no *Acordo*.
2. As Partes podem consultar-se, em qualquer altura, sobre pedidos ou propostas de pedidos.
3. As Partes podem consultar-se e rever os termos do *Acordo* em caso de alteração substancial das leis, regulamentos ou práticas que afectem o funcionamento do *Acordo*.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

4. As Partes consultar-se-ão periodicamente sobre questões de interesse comum relacionadas com o Acordo, com vista a melhorar o seu funcionamento e a resolver quaisquer problemas que possam surgir. Em especial, as Partes consultar-se-ão em caso de:

- a) Uma alteração significativa nas condições de mercado ou na legislação, sempre que tal alteração seja relevante para a execução do Acordo;
- b) Uma alteração comprovada da vontade ou da capacidade de uma Parte para cumprir as disposições do Acordo; e
- c) Qualquer outra circunstância que torne necessário ou adequado consultar, alterar ou prorrogar o Acordo a fim de alcançar os seus objectivos.

ARTIGO 11º **(Contactos)**

1. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do presente Acordo deverão ser dirigidas aos canais de contacto identificados no presente Acordo, salvo acordo em contrário.
2. Os canais de contacto podem ser alterados ou emendados mediante notificação por escrito de qualquer das Partes e tal emenda não afectará a validade do *Acordo* já assinado entre as Partes.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

3. Constituirá dever das Autoridades notificar a outra Parte em caso de alteração dos detalhes de comunicação ou correspondência, apresentando notificação por escrito no prazo de catorze (14) dias após a alteração.

ARTIGO 12º **(Vigência e alteração)**

1. O presente *Acordo* entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.
2. As partes podem, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Acordo, devendo cada parte comunicar por escrito, através dos canais de contacto previsto no presente documento.
3. O presente *Acordo* vigorará por um período de cinco (5) anos e pode ser renovado mediante acordo entre as Partes por um período igual, a menos que seja denunciado de acordo com as disposições do artigo seguinte.

ARTIGO 13º **(Cessação)**

1. Qualquer uma das Partes pode denunciar o Acordo a qualquer momento, devendo notificar a outra Parte por escrito, no mínimo com 30 dias de antecedência.
2. Se uma das Partes fizer um aviso de denúncia, a cooperação e assistência no âmbito do presente Acordo deve continuar com relação a todas as solicitações de assistência que tenham sido feitas, ou informações





COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

fornecidas, antes da data efectiva da notificação, até que a Parte solicitante encerre o assunto para o qual a assistência foi solicitada.

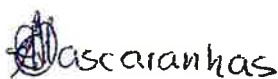
3. No caso da rescisão do Acordo, as informações obtidas ao abrigo deste Acordo continuam a ser tratadas com o mesmo carácter de confidencialidade.

ARTIGO 14º **(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo ou controvérsia decorrente da implementação ou aplicação deste Acordo é resolvido por negociação, com vistas a uma solução amigável.

EM FÉ DO QUE, os signatários assinaram o presente Acordo de Entendimento, em 2 (dois) exemplares, ambos autênticos, escrito em duas línguas, inglesa e portuguesa, em Rabat aos 13 de Julho de 2023

**Comissão do Mercado de Capitais,
República de Angola**



Mrs. Edna Augusta dos Santos Nunda
Barbosa Mascarenhas
Presidente em Exercício

**Autorité Marocaine du
Marché des Capitaux,
do Reino dos Marrocos**



Ms. Nezha Hayat
Chairperson and Chief
Executive Officer



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA



AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX

ANEXO 1

Para efeitos de comunicações ou notificações relacionadas com o Acordo, a correspondência será endereçada aos seguintes representantes:

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, ANGOLA	AUTORITÉ MAROCAINE DU MARCHÉ DES CAPITAUX
Sr. ^a Nadia Pinto Administradora Executiva Sr. ^a Zenea Leitão Directora do Gabinete de Cooperação	Sr. Tarik Malki Director do Departamento de Relações Internacionais
Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3º B, GU 19 B, Bloco A5,0, 1º e 2º I Luanda, Angola	Avenue Annakhil, Hay Riad - Rabat MOROCCO
Tel: + 244 992 518 292 + 244 949 546 473 Email: cooperacao@cmc.ao	Tel:+ (00212) 537 688 942 Fax:+ (00212) 537 276 879 Email: Tarik.malki@ammc.ma